

INTRODUÇÃO

Parte da doutrina sobre o direito ambiental compreende que o desenvolvimento econômico compromete a proteção satisfatória da natureza na medida em que, havendo desenvolvimento econômico, não há como garantir a proteção ao meio ambiente.

Já outra parte da doutrina de direito econômico leciona que a legislação de proteção ambiental compromete o desenvolvimento econômico ao suprimir a exploração e o consumo dos recursos naturais imprescindíveis para o crescimento econômico.

Uma terceira vertente da doutrina, utilizada neste trabalho, entende que nenhum dos valores mencionados (proteção ambiental e desenvolvimento econômico) se desenvolve no Século XXI de forma tão absoluta a ponto de excluir um ou outro aspecto, pelo contrário, economia e meio ambiente são dimensões complementares.

O tema do presente estudo é, portanto, a complementaridade entre direito ambiental e direito econômico como valores jurídicos dignos de proteção pela sociedade e pelo governo, e os desafios dos Estados Nacionais ao lidarem com a aparente dicotomia entre os valores citados, desde a ausência de um instrumento jurídico de proteção ambiental vinculante em âmbito internacional, até a complementaridade entre proteção dos recursos nacionais e produção do capital.

Isso se justifica uma vez que a Constituição Federal Brasileira de 1988, por exemplo, já positivou em seu texto o Artigo 225, que trata do direito das presentes e futuras gerações de fruírem de um meio ambiente sadio e equilibrado, e também o Artigo 170, que trata de uma ordem econômica e financeira cuja finalidade é assegurar aos brasileiros existência digna.

Ou seja, a CF/88 conferiu *status* constitucional aos valores “proteção ambiental” e “desenvolvimento econômico”. O Estado Brasileiro, portanto, considera ambos dignos de proteção e positividade constitucional. Paralelamente, assistimos a cada dia o aumento da consciência global acerca da necessidade de proteção à natureza que coexiste com mercados transnacionais desterritorializados.

No presente trabalho trataremos do enorme desafio de conciliar os valores jurídicos mencionados, ou seja, proteção ambiental e desenvolvimento econômico, que levam ao conceito de desenvolvimento sustentável.

Objetiva-se, portanto, ler o enfoque constitucional acerca do problema meio ambiente/desenvolvimento sustentável tendo como horizonte os principais desafios impostos aos Estados Nacionais diante do cenário econômico globalizado do Século XXI. Que decisões

pode tomar o Estado nacional diante de um cenário externo que afeta significativamente a soberania dos Estados? Qual é o efetivo poder dos governos atuais diante de mercados transnacionais desterritorializados? Por outro lado, como lidar com a crescente conscientização, também globalizada, da importância da preservação ambiental?

Nossa hipótese é a de que os valores da proteção ambiental e do desenvolvimento econômico, apesar de aparentemente dicotômicos, são harmônicos e complementares. Da mesma forma podemos ganhar com a crescente onda global em favor do desenvolvimento sustentável.

1 OS DESAFIOS DO ESTADO NACIONAL

1.1 Desafios do estado nacional contemporâneo frente ao direito no pós-guerra: globalização econômica e crise da soberania.

Na Teoria Geral do Estado há uma extensa lista de autores que discutem os elementos que compõem o Estado. A classificação mais referendada é a que lista território, povo e poder como elementos constitutivos do Estado¹.

Nesse sentido, em relação aos elementos que compõem o Estado quando se fala na classificação mais referendada, território significa a região espacial delimitada sobre a qual o Estado exerce sua jurisdição. Povo representa os indivíduos sobre os quais a ordem jurídica nacional é válida, ou seja, os jurisdicionados do território delimitado, e o poder, por sua vez, é a soberania (KELSEN, 2000).

Esses pressupostos clássicos do Estado Nacional sofreram abalos significativos com a integração dos mercados financeiros em escala global, fator que sujeita economias nacionais às consequências de decisões tomadas fora de seus territórios, tendo em vista que os espaços tradicionalmente reservados ao direito positivo já não coincidem com o espaço territorial do Estado Nacional como ordenamento originário, unitário, autossuficiente e independente (FERRAJOLI, Luigi. 2007), tendo em vista que as decisões externas aos Estados interferem em sua soberania mediante pressão exercida por organismos internacionais.

Globalização representa basicamente um “conjunto de processos interligados” (FARIA, 2000, p. 59), onde se lê no século XXI conjunto de processos econômicos interligados, representando o atual estágio de interconexão econômica que vivem os diversos Estados de Direito do mundo globalizado:

De fato, na década de 1990, a lógica do capitalismo global reemerge de forma poderosa – e até impiedosa – com a integração da maioria dos países aos mercados financeiros internacionais. Com isso, passa a imperar, cada vez mais, a difusão da ideia de liberdade de mercado e de sua auto-regulação pelos grandes e poderosos conglomerados transnacionais, guiados pelos ideólogos do neoliberalismo. (VILLATORE; GOMES, 2014, p. 227).

Com a globalização econômica, o Estado de Direito Nacional não é mais o centro do poder decisional, pois, dentre outras competências, no mundo globalizado contemporâneo perde o monopólio da produção jurídica, sendo obrigado a dividir terreno com agentes internacionais, organizações, poderes supraestatais, como OMC, FMI, Banco Mundial, OTAN, G8 e poderes econômicos transnacionais relacionados ao mercado (FERRAJOLI; ATIENZA, 2005).

A consequência da globalização da economia é denominada por Faria (2000, p. 86) como “Economia Mundo” e um dos entraves decorrentes do fenômeno é que as economias dos Estados de Direito Nacionais possuem limitações que por vezes não permitirão que estes acompanhem o fluxo econômico mundial. Isto, porque, a produção agora se dá em escala planetária envolvendo uma enorme demanda e necessidade de oferta de serviços e produtos variados que os Estados de Direito Nacionais têm dificuldade de acompanhar, inclusive, com relação à expansão tecnológica contínua.

José Eduardo Faria (2000, pg. 88) esclarece o conceito de “economia-mundo”, fundamentando que:

Por causa dessa evolução contínua, a “economia-mundo” consiste numa complexa rede de mecanismos inter cruzados e interligados de produção, distribuição e comercialização de bens e serviços, num processo global de “acumulação via mercadorização” – mais especificamente, em redes e cadeias de mercadorias que atravessam as fronteiras nacionais.

A convivência dos Estados nacionais com um direito não estatal, não democrático e sem legitimidade constitucional, produzido pelas instituições supra ou trans nacionais é latente na economia globalizada internacional, direito este de natureza privada e contratual que atendem aos interesses do mercado, como acordos comerciais e refletem a prevalência da lei do mais forte.

Vive-se hoje, na economia contemporânea, uma crescente interdependência entre soberanias, povos e territórios, sendo necessário reformular conceitos jurídicos tradicionais. O direito já não controla a economia e esse cenário globalizado gera consequências para os

Estados Nacionais por exigir que se amoldem às exigências do contexto econômico internacional.

Como decorrência disto, VILLATORE E GOMES (2014, p. 227) mencionam que uma das implicações da economia globalizada internacional seria que “com a notável ampliação do pluralismo de ordens normativas, gigantescas empresas transnacionais, agindo em dimensão planetária, transformam-se em protagonistas privilegiadas, tendentes, porém, a enfraquecer a democracia dos Estados-Nação (...)”.

Neste sentido, os Estados Nacionais no âmbito de suas legislações nacionais, acabam por ceder à pressão da economia globalizada na busca por um capital que se revela altamente volátil, buscando criar ambiente propício para sua entrada e proliferação em seus territórios, por meio da desregulamentação financeira (diminuição da carga tributária, de barreiras alfandegárias, das burocracias governamentais, renúncias fiscais, dentre outras medidas).

Este processo gerará um ambiente cruel e perverso no Estado-Nação que sacrificará suas proteções sociais internas (por exemplo, proteção ao trabalho ou ao meio ambiente) em prol de negociações econômicas internacionais e deslocará o eixo decisório do Estado de Direito Nacional para o mercado econômico e financeiro, com a perda de parcela da soberania do Estado de Direito Nacional, na medida em que perde sua autonomia, já que suas decisões internas podem colidir com os interesses e negociações internacionais.

O legislador constituinte de 1988 positivou na CF/88, Artigo 170, os pressupostos teóricos de inspiração neoliberal e keynesiana que deveriam orientar a economia brasileira. Logo no ano seguinte, porém, o mundo foi surpreendido por um acontecimento que mudaria a história não apenas da segunda metade do século XX, mas também da economia da maioria dos países do planeta. Em 1989 caiu o Muro de Berlim. Em si foi apenas um acontecimento circunscrito à Alemanha e que resultou na unificação das duas metades de um país que havia sido separado pela Guerra Fria.

Porém, muito mais do que a Alemanha, a queda do Muro representa o fim da Guerra Fria e da divisão capitalismo *versus* socialismo. Representa também a vitória americana perante os soviéticos. Por fim, representa o começo da integração econômica que varreria o mundo nos anos seguintes sob pressupostos do livre mercado.

O contexto econômico mundial atual é resultado da guinada em favor da integração das economias do mundo seguindo ditames de natureza neoliberal. Nesse sentido, as economias domésticas foram diretamente afetadas e tiveram suas regulamentações internas postas à prova. Como decorrência os Estados nacionais perderam não apenas a supremacia,

mas também a exclusividade na regulação da ordem econômica, concorrendo com o direito privado contratual produzido por agentes econômicos supraestatais: OMC, FMI, Banco Mundial, OTAN, G8.

Paralelamente ao fenômeno da globalização econômica e da expansão do neoliberalismo em escala global, o mundo adquire uma inédita consciência nas últimas quatro décadas acerca do fato de que os recursos naturais são finitos e a sua exploração como recursos econômicos, em uma cultura de apropriação e consumo predatórios, é um método de desenvolvimento econômico fadado ao insucesso.

2. POR UM MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO: NOVO DESAFIO PARA O ESTADO NACIONAL CONTEMPORÂNEO

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (ou Declaração de Estocolmo), de 1972, foi o primeiro documento jurídico a reconhecer expressamente o direito ao meio ambiente. Em seu Princípio I, a Declaração afirma:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em **um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.** A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadasⁱⁱ.

De 1972 até o presente momento, avançamos muito na construção jurídica e no aumento da consciência social acerca das questões relacionadas ao meio ambiente. Derani (2009, pg. 206) destaca que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, de dimensão social e coletiva, sendo um direito de terceira dimensão, de caráter unívoco e transindividual, de titularidade indeterminada, propriedade das presentes e futuras gerações, (caráter intergeracional) marcado pela fraternidade e solidariedade entre os povos e nações, assim como o direito à paz, por exemplo.

Mas o debate sobre o meio ambiente comumente esbarra no desafio de conciliar o direito da atual e das futuras gerações a um meio ambiente equilibrado, de um lado, e às necessidades materiais que demandam recursos em grande escala.

O termo “desenvolvimento sustentável”, definido no Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum – Our Common Future)ⁱⁱⁱ, de 1987, como sendo o “*desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações vindouras satisfazerem as suas próprias necessidades*”, aponta para um ponto de equilíbrio entre as duas dimensões.

Ao longo da história, o desenvolvimento econômico tem se dado, nos moldes do capitalismo, por meio da exploração predatória e altamente destrutiva dos recursos naturais, reduzindo-os a recursos econômicos e instrumentos utilitaristas do crescimento econômico.

O questionamento em torno da forma de uso dos recursos naturais não se limita apenas ao método de desenvolvimento econômico capitalista como o conhecemos, mas também diz respeito à própria sobrevivência do planeta e da espécie humana, uma vez que estamos falando de recursos essenciais à existência da vida, tais como água, oxigênio, fauna, flora, terra, ecossistemas, estabilidade climática, aquecimento global etc.

A humanidade tem despertado para o fato de que o planeta e os recursos naturais não são apenas os fornecedores da matéria prima para satisfação das necessidades humanas por meio do capitalismo econômico mediante a transformação de recursos naturais em bens e utilidades.

Aos poucos, o meio ambiente passa a ser visto como um sujeito de direitos apartado das pretensões e paixões humanas, em uma perspectiva biocêntrica, com proteção da natureza como titular de direitos dotada de personalidade jurídica, em detrimento da antropocêntrica, que reconhece a natureza como uma propriedade, objeto de contratos. O meio ambiente deve figurar como um elemento condicionante da própria existência humana, sendo o ser humano apenas mais um dos seus componentes.

Nesse sentido, o relatório do Clube de Roma, de 1972, por exemplo, exacerbando a dicotomia e tensão existentes entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, propôs que a única forma de evitar uma catástrofe ambiental seria a adoção do crescimento econômico zero.

Nesse sentido, Romeiro (2001, p. 6) menciona que o planeta possui uma espécie de “capacidade de carga” (*carrying capacity*) atrelada aos limites ambientais globais e condicionada à finitude dos recursos naturais.

A humanidade, portanto, deve mudar os padrões atuais de consumo:

Nesse sentido, é preciso criar o quanto antes as condições socioeconômicas, institucionais e culturais que estimulem não apenas um rápido progresso tecnológico poupador de recursos naturais, como também uma mudança em direção aos padrões

de consumo que não impliquem o crescimento contínuo e ilimitado do uso de recursos naturais *per capita*.

O padrão de exploração e consumo dos recursos naturais está relacionado com o conceito de “pegada ecológica” (*ecological footprint*), compreendido como uma “marca” que uma determinada sociedade deixa na terra, pautada em seu modo de produção e consumo, explorando uma determinada área mensurável de recursos naturais no planeta.

Esse fenômeno pode gerar o chamado “déficit ecológico”, ligado ao conceito, descrito anteriormente, de “capacidade de carga” do planeta, no sentido de que um planeta apenas não seria suficiente para satisfazer as necessidades do ser humano.

Resta claro que a apropriação de recursos naturais pelo modo de desenvolvimento econômico capitalista contemporâneo guarda relação de tensão com a necessidade de conservação dos recursos naturais, uma vez que ainda não se definiram precisamente os contornos de funcionamento da economia diante dos limites ambientais.

Nesse sentido, o direito ambiental (Artigo 225) e o direito econômico (Artigo 170), ambos da Constituição Federal Brasileira, se inter-relacionam para tentar equacionar os valores que ambos propugnam, ou seja, meio ambiente sadio e equilibrado e estabilidade da ordem econômica, visando assegurar qualidade de vida e existência digna aos brasileiros.

Em última instância, direito ambiental e direito econômico, na Constituição Federal Brasileira, têm a mesma finalidade.

2.1 Da ausência de vinculação jurídica dos documentos internacionais de proteção ao meio ambiente nos Estados Nacionais

A necessidade de proteger o meio ambiente delega ao direito a necessidade de normatizar condutas e prescrever sanções às violações. O problema maior reside em como tornar vinculantes para os Estados Nacionais as disposições normativas globais, a exemplo dos tratados internacionais, como é o caso da Declaração das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano (1972).

Ainda hoje não há um documento jurídico vinculante de proteção ambiental em nível internacional. O que temos é apenas um consenso acerca da necessidade de proteger o meio ambiente e que resulta, por exemplo, da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (ou Declaração de Estocolmo de 1972), do Relatório Brundtland

(1987), da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), da Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra (2010).

Apesar de importantes, a grande lacuna de tais documentos jurídicos é a ausência de mecanismos de controle vinculantes para efetivá-los.

Como destacado, os tratados internacionais que versam sobre meio ambiente enfrentam o desafio de garantir efetividade no âmbito interno dos Estados Nacionais, fato que reacende a discussão a respeito da soberania que cada Estado possui para utilizar os recursos naturais de seu território conforme a conveniência econômica ou política.

Em termos concretos, como destaca Pentinat (2014, p. 660), o desafio reside em enfrentar as dificuldades que nascem de uma conjugação de fatores:

A noção tradicional de soberania dos Estados, a falta de instrumentos juridicamente vinculantes e a garantia de efetividade deste direito devido à indeterminação jurídica do objeto protegido e a legitimação dos titulares do mesmo, assim como pela ausência de meios efetivos para sua defesa e realização, representam os principais obstáculos.

Nesse sentido, a proteção ao meio ambiente acaba ficando refém da “boa vontade” e da adesão isolada por parte dos países para que ocorra a incorporação dos tratados internacionais nas constituições, fato que pode garantir um grau maior de efetividade. O problema é que há interesses que não podem ficar à mercê das decisões unilaterais dos Estados Nacionais e devem ser manejados por uma coletividade, qual seja, a ordem jurídica internacional composta pelos Estados Nacionais em conjunto.

Essa fragilidade que decorre da ausência de vinculação jurídica das normas internacionais de proteção ao meio ambiente configura o que Quaglia (2012, p. 72) define como um “regime fraco”:

Nas relações internacionais, o regime do meio ambiente é um regime fraco que necessita de grande grau de envolvimento dos Estados para que haja cooperação no alcance dos seus objetivos. Ele surgiu a partir da preocupação crescente e justificada, no âmbito internacional, com os enormes e incontáveis danos ao meio ambiente.

O caminho para suplantar o “regime fraco do meio ambiente”, ainda segundo Quaglia (2012, p. 77), passa pela efetivação da questão ambiental como um problema efetivamente de todos:

A ação dos Estados ainda é individual e a cooperação no ambiente internacional só ocorrerá quando o grau de interdependência se tornar complexa, como ocorre no

regime de comércio internacional, ou seja, para que as normas internacionais alcancem resultados de *compliance* eficiente, é necessário que a questão ambiental torne-se efetivamente um interesse inquestionável de todos. Como exemplo, poder-se-ia imaginar num efeito cascata provocado pelo aquecimento da terra, que resultaria no degelo da Antártica e conseqüentemente no aumento considerável da água no oceano a ponto de promover a devastação de cidades europeias, norte-americanas, como já vem ocorrendo em ilhas do Pacífico.

Pentinat (2014, p. 672) alerta para o fato de que os documentos internacionais de proteção ao meio ambiente atualmente existentes, apesar de não possuírem força jurídica vinculante, representam uma preparação para a adoção posterior pela ordem jurídica internacional de instrumentos juridicamente vinculantes.

2.2 - Complementaridade entre produção de capital e proteção dos recursos naturais

Derani (2008) entende que a proteção ao meio ambiente não implica na erradicação completa e definitiva do desenvolvimento econômico pelo modo de produção capitalista. Da mesma forma, não modifica o relacionamento que o homem mantém com a natureza.

Ao longo da história, outros modos de desenvolvimento e crescimento econômico também representaram formas predatórias de relação com o meio ambiente, a exemplo da destruição de florestas europeias na Baixa Idade Média. Ou seja, exploração e consumo dos recursos naturais não é uma exclusividade capitalista.

Portanto, pensar que a proteção normativa ao meio ambiente (não obstante a magnitude de sua importância no Estado Contemporâneo) seja capaz de estagnar o desenvolvimento econômico dos países configura muito mais uma utopia do que um fato concreto.

Se levarmos em conta que as normas de proteção ambiental confrontam-se com um sistema dominante de concentração de poder econômico no mundo globalizado, chegaremos à conclusão de que o direito ambiental não detém condições efetivas de romper com esse sistema. Além disto, conforme proposto pelo Clube de Roma, o crescimento zero não é a finalidade do Direito Ambiental, o qual propõe uma via comunicativa com o Direito Econômico e vice-versa.

É importante lembrar que o planeta Terra possui capacidade de resiliência, ou seja, é capaz de se regenerar ao passar por modificações e está em constante interação, fenômeno com o qual o desenvolvimento sustentável pode contar para existir plenamente, dentro de certos limites. Logo, proteção ambiental não exclui a coexistência com os processos de produção das formas de subsistência.

No debate acadêmico sobre a economia do meio ambiente, há uma importante teoria denominada “Economia Ambiental” que vê a natureza como fornecedora de matérias-primas. Segundo Romeiro (2001), seguindo a Curva de Kuznets, há inter-relacionamento entre crescimento econômico e melhoria ambiental visto que a renda das pessoas se eleva com o crescimento econômico e produz como efeito a degradação ambiental.

Porém esse processo ocorre somente até certo ponto, pois, após certo limite, a qualidade do meio ambiente tende a melhorar. Isso se deve ao fato de que, a partir de determinado nível econômico, a população sente-se mais disposta a pagar pela melhoria do meio ambiente, o que demonstraria de forma cabal a relação proporcional entre melhora da renda *per capita* ligada ao desenvolvimento econômico e à proteção ambiental.

Obviamente essa premissa, ou seja, a tese de que a elevação do nível de renda melhora a qualidade ambiental, não pode ser tida como absoluta. Muitas vezes isso ocorre por meio de mecanismos de mercado setoriais e locais, os quais não são eficientes para tornar essa premissa verdadeira em todos os cantos do planeta. E isso ocorre quando os custos da degradação do meio ambiente são suportados por populações especificamente vulneráveis, notadamente os mais pobres, em verdadeira injustiça ambiental.

Assim, já que não podem anular-se mutuamente no Estado Contemporâneo dada a importância global de ambos, proteção ao meio ambiente e economia devem adotar um viés integrativo tal qual disposto nos Artigos 170 e 225 da Constituição Federal Brasileira.

2.3 Conciliação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental: Artigos 170 e 225 da Constituição Federal de 1988

O direito ambiental e as normas de proteção ao meio ambiente não são, portanto, a negação do capitalismo como a princípio poderia parecer. A concretização do Artigo 170 da CF/88 passa também pelos valores do Artigo 225, e vice-versa, pois uma justa distribuição de riquezas e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, com políticas de proteção ambiental, de educação e saúde pelo Estado, trazem conjuntamente, tanto qualidade de vida quanto existência digna aos cidadãos.

O Estado Brasileiro, ciente do consenso mundial acerca da proteção ao meio ambiente, em sua Constituição Federal de 1988 já não distingue mais Estado e Sociedade Civil quando se trata do dever de defender e preservar o meio ambiente. É dever não só do Poder Público mas de todos.

A própria expressão “qualidade de vida” encontrada no dispositivo traduz a não dissociabilidade entre os valores constitucionais aqui tratados. Qualidade de vida, conforme o Artigo 225, representa não apenas o bem estar-físico e psíquico do ser humano, a desenvolver-se em um meio ambiente adequado, equilibrado, belo e saudável, mas retrata também a necessidade humana de fruição de um nível de vida material compatível com a satisfação de suas necessidades básicas (alimentação, saúde, moradia, educação, lazer etc). Qualidade de vida é valor que apenas se concretiza harmonizando a proteção ao meio ambiente com o desenvolvimento econômico.

A defesa do meio ambiente é um dos princípios da ordem econômica na Constituição Federal, conforme inciso VI do Artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A Constituição Federal de 1988 não ignora o fato de que a atuação humana é uma só e que ambas as necessidades humanas, de proteção dos recursos naturais e consumo destes, devem coexistir de forma inteligente a impulsionar o desenvolvimento sustentável, com uso racional dos recursos naturais. Derani (2009. Pg. 237) sintetiza de forma precisa a sintonia entre as duas dimensões contidas na CF/88:

O capítulo do meio ambiente da Constituição brasileira trata de um fator básico da produção econômica: o fator natureza. Ao mesmo tempo, dispõe sobre sua proteção e limites de sua apropriação. Outrossim, seu objetivo não difere, fundamentalmente, daquele previsto no art. 170. Pois, como venho pretendendo demonstrar, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é um dos elementos que compõem a dignidade da existência, princípio-essência apresentado no art. 170.

Não há atividade econômica que não influencie o meio ambiente, afinal o desenvolvimento econômico utiliza como matéria-prima os recursos naturais, consumindo-os. Além disso, conceber a proteção ao meio ambiente dissociada do desenvolvimento econômico pode tornar-se uma utopia irrealizável.

É inegável que a natureza está inserida e participa de forma dinâmica do contexto social, entranhada na cultura humana, não sendo um elemento estático e isolado. É justamente aí que os valores dos Artigos 170 e 225 da Constituição Federal sofrem subsunção.

E, nesse sentido, cresce em importância a necessidade de que a Sociedade Civil e o Estado saibam compatibilizar na prática a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico, assim como a Constituição Federal Brasileira já fez “no papel”, ao sintonizar o Artigo 170 (ordem econômica e financeira) com o Artigo 225 (meio ambiente).

Além disso, seria pouco profícuo e improvável o debate sobre a proteção do meio ambiente em uma sociedade que não goze de um mínimo existencial que lhe garanta meios dignos, a exemplo da fome, das moléstias, ausência de moradia, dentre outros direitos sociais básicos que garantam um viver humano de acordo com o mínimo compatível com o Princípio da Dignidade Humana. .

O próprio Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), já mencionado, de 1987, identifica a pobreza como uma importante causa de degradação ambiental e argumenta que quanto maior o crescimento econômico, maior poderia ser a geração de recursos necessários para combater o que Quaglia (2012, 101) chama de “poluição da pobreza”.

Portanto, o desenvolvimento econômico no Estado Brasileiro pressupõe o uso sustentável da natureza como recurso e o aumento da qualidade de vida e a efetivação da existência digna não se traduzem em um mero aumento do crescimento econômico e poder de aquisição de bens, medidos pela renda *per capita* ou Produto Interno Bruto (PIB), mas sim por políticas sociais e ambientais concomitantes que garantam o bem-estar.

3 CONCLUSÃO

Ao término do presente artigo, verifica-se que, apesar da globalização econômica e a busca desenfreada pela multiplicação do elemento “capital” na era neoliberal, não obstante a perda de parte do monopólio do direito por parte dos Estados Nacionais, que são obrigados a conviver com organizações transnacionais que também possuem capacidade de produção legislativa, originando um direito de natureza privada, defensor de interesses predominantemente privados, ao menos no campo teórico, nos termos já positivados na Constituição Federal Brasileira nos Artigos 170, que trata da economia e 225, que trata do meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, as teorias econômica e ambiental são complementares para a garantia da qualidade de vida e bem-estar do ser humano.

Neste sentido, no campo das ideias, o desenvolvimento econômico é importante para o combate à pobreza e a busca da Dignidade Humana, na medida em que é capaz de gerar riquezas e produzir bens materiais que satisfazem (ou ao menos em tese, deveriam) as necessidades materiais do homem para viver com dignidade, porém sempre em sintonia com os limites da resiliência do planeta em relação aos recursos naturais, pois o homem depende da natureza para existir, portanto a produção de capital e a proteção dos recursos naturais são fatores complementares, coexistentes e harmônicos, caracterizando estas ideias o desenvolvimento econômico sustentável.

Ocorre que, no campo prático, a realidade não se harmoniza perfeitamente com a teoria e com o texto ideal dos artigos 170 e 225 da Constituição Federal, pois os documentos internacionais de proteção ao meio ambiente eventualmente produzidos ainda são carentes de vinculação jurídica interna nos Estados Nacionais, que gozam de parcela de sua soberania (mesmo diante do cenário de relativização da soberania por fatores econômicos neoliberais, impostos pela globalização) e podem decidir concordar ou não com estes documentos internacionais, sendo que estes, que pretendem proteger o meio ambiente têm novos desafios para efetivar essa vinculação jurídica aos Estados de Direito Nacionais e garantir às gerações presentes e futuras o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Logo, neste sentido, promover a proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado é um dos desafios dos Estados de Direito Nacionais na era contemporânea da economia neoliberal globalizada, na medida em que, são obrigados a lidar com uma globalização econômica que prioriza a produção e multiplicação do fator “capital”, que relativiza suas soberanias e capacidade de efetivação legislativa em seus próprios territórios, porém, ao mesmo tempo, no Estado de Direito Brasileiro, a Constituição Federal de 1988 prevê, ainda que “no papel”, a harmonização entre os fatores “capital” e “meio ambiente”, nos artigos 170 e 225 da

Constituição Federal, o que reflete a possibilidade de conciliação entre os elementos, caracterizadores do desenvolvimento sustentável, conforme debatido neste trabalho, não havendo, porém, ainda, força jurídica vinculante interna nos Estados de Direito Nacionais para que os documentos internacionais eventualmente produzidos sejam exigíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATIENZA, Manuel. FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en el Estado constitucional de derecho**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2005.
- CMMAD. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1988.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito depois da Crise**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Trad. Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Transformação da Economia Direcionada ao Crescimento e ao Alcance do Progresso Social, sob a Égide da Constituição Federal de 1988*. Scientia Iuris, Londrina, v. 13, p. 169-192, nov. 2009.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- HABERMAS, Jurgen. *A Constelação Pós-Nacional: Ensaio Político*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- PENTINAT, Suzana Borràs. **Del derecho humano a un medio ambiente sano al reconocimiento de los derechos de la naturaleza**. R.V.A.P. núm. Especial 99-100. Mayo-Diciembre 2014. Págs. 649-680.
- QUAGLIA, Maria de Lourdes Albertini. **A efetividade dos julgados da OMC em matéria ambiental. Uma análise à luz da teoria construtivista**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Economia ou economia política da sustentabilidade?** IE/UNICAMP. N. 102, set. 2001.
- ROUANET, Sergio Paulo. *Democracia Mundial*. São Paulo: Schwarcz LTDA, 2002.
- VILLATORE, Marco Antônio César; GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Desenvolvimento Econômico e Igual Liberdade de Trabalho no Contexto dos Direitos Humanos*. Scientia Iuris, Londrina, v. 18, n. 1, p. 217-240, jul. 2014.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

-
- i. Kelsen, por exemplo, lista como elementos do Estado o território, o tempo e o povo. KELSEN, Hans, Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
 - ii. Texto completo disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 06 de abril de 2016.
 - iii. Texto completo disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>. Acesso em: 07 de abril de 2016.